

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação para o próximo decênio.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____, DE 2025

O Artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São diretrizes do PNE a serem observadas nos planos decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o próximo decênio:

.....

VIII - a **avaliação** dos processos e dos resultados educacionais **nas ações de planejamento educacional, com ênfase na promoção de avaliações institucionais e autoavaliações institucionais participativas**, e o uso das evidências decorrentes dessas análises na formulação das políticas educacionais;

.....

X - a promoção dos direitos humanos, do respeito à diversidade **e a superação do racismo**, da sustentabilidade socioambiental e do exercício pleno da cidadania;

.....

XV - a garantia de ambiente de aprendizado plural e do debate crítico de diferentes perspectivas, **de acordo com premissas científicas, em acesso amplo à cultura, ao pensamento, à arte e ao saber**;

.....

XVI - a identificação, valorização e disseminação das boas práticas e experiências exitosas nacionais e internacionais, respeitadas as diversidades regionais, com vistas à melhoria dos processos de aprendizagem, da qualidade da educação **e à promoção do desenvolvimento integral dos estudantes**;”

JUSTIFICAÇÃO

VIII - O texto proposto aprimora o inciso VIII ao integrar de forma explícita a análise e a avaliação dos processos e resultados educacionais ao ciclo de planejamento, transformando a avaliação em instrumento propositivo para diagnóstico,



* C 0 2 5 3 0 9 8 2 9 1 5 0 0 *

definição de metas, execução e monitoramento das políticas. Ao enfatizar avaliações institucionais e autoavaliações participativas, valoriza-se a gestão democrática prevista no art. 206, VI, da Constituição e nos arts. 14 e 15 da LDB, ampliando o olhar para além das provas em larga escala, de modo a contemplar contextos, insumos e organização do trabalho pedagógico. Essa orientação permite identificar barreiras e desigualdades, orientar intervenções focalizadas e promover a equalização de oportunidades (arts. 206, I, e 211, § 1º, CF), ao mesmo tempo em que preserva o uso qualificado de evidências para a formulação de políticas, em consonância com o art. 37 (legalidade, publicidade, eficiência) e com a articulação sistêmica exigida pelo art. 214 (PNE). Ao combinar processos e resultados e atrelar seu uso ao planejamento, o dispositivo fortalece a coerência entre avaliação, assistência técnica e financeira e gestão escolar, reduz a discricionariedade, previne o uso indevido de indicadores e incentiva melhorias contínuas na aprendizagem com equidade. (Nota redacional: recomenda-se ajustar a expressão para “a análise e avaliação dos processos...”, preservando integralmente o mérito da proposta.)

X - Embora "direitos humanos" e "respeito à diversidade" sejam conceitos abrangentes e importantes, eles podem ser interpretados de forma genérica. O racismo é uma violação de direitos humanos específica, estruturante da sociedade brasileira, com profundas repercussões no campo educacional. Nomear o problema é o primeiro passo para combatê-lo. Deixar o racismo implícito sob termos amplos dilui a responsabilidade do Estado e do sistema educacional em desenvolver políticas públicas específicas e com orçamento definido para seu enfrentamento. A inclusão direta do combate ao racismo no texto do PNE fortalece e dá concretude à Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, que tornaram obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena. O PNE deve ser um instrumento de correção de desigualdades históricas. A população negra e indígena está em desvantagem em praticamente todos os indicadores educacionais: acesso à creche, taxa de analfabetismo, distorção idade-série, evasão escolar e acesso ao ensino superior. Ao estabelecer a "superação do racismo" como um dos princípios do plano, reconhece-se que a simples "promoção da diversidade" é insuficiente. É necessário um compromisso ativo com a desconstrução das barreiras institucionais, simbólicas e pedagógicas que perpetuam essas desigualdades. O próprio parecer do relator, em outras seções, avança ao incluir explicitamente as populações negras, indígenas e quilombolas em várias metas e estratégias. No entanto, sem um princípio geral que explice o combate



* C 0 2 5 3 0 9 8 2 9 1 5 0 0 *

ao racismo como um dos pilares do plano, essas inclusões podem parecer medidas isoladas, e não parte de um projeto nacional de educação antirracista.

XV - A inserção qualifica o comando “garantia de ambiente de aprendizado plural e do debate crítico de diferentes perspectivas” sem restringir o pluralismo; ela apenas estabelece que o debate se paute por critérios de racionalidade, evidência e método, próprios do conhecimento científico. Isso está em consonância com a Constituição Federal: (i) art. 205, que orienta a educação ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para a cidadania e ao trabalho; (ii) art. 206, II e III, que asseguram a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e o pluralismo de ideias; e (iii) art. 206, VII, que exige padrão de qualidade; além do art. 218, que impõe ao Estado a promoção do desenvolvimento científico. Ao explicitar a referência a “premissas científicas”, o dispositivo evita que o princípio do pluralismo seja invocado para legitimar desinformação ou pseudociência, reforçando a responsabilidade pedagógica de escolas e redes e a proteção do direito de crianças, adolescentes e jovens a conteúdos confiáveis e a processos formativos seguros e de qualidade. A cláusula também qualifica a liberdade de cátedra e a gestão democrática (art. 206, VI), ao orientar que o contraditório e a crítica se desenvolvam sobre bases verificáveis, sem cercear perspectivas diversas das ciências humanas, sociais, artes e culturas. Em síntese, a expressão proposta harmoniza pluralismo e rigor, assegurando que o debate crítico nas instituições educacionais promova aprendizagens significativas, respeito aos direitos fundamentais e políticas baseadas em evidências, em linha com os mandamentos constitucionais.

XVI - Ao incluir "desenvolvimento integral", a legislação deixa claro que a qualidade almejada vai além da dimensão cognitiva ou acadêmica. Ela engloba o desenvolvimento emocional, ético, físico, cultural e crítico do estudante, formando cidadãos e cidadãs plenos. Assim, o foco no desenvolvimento integral atua como um filtro qualificador. Ele orienta que as práticas a serem valorizadas e disseminadas são aquelas que, comprovadamente, contribuem para a formação humana em todas as suas dimensões.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG



* C 0 2 5 3 0 9 8 2 9 1 5 0 0 *